



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.743

Recurso nº: 98.083 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida: DRF em Joaçaba - SC

IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMPLEMENTADORA OU EXPLICITADORA DO LANÇAMENTO. - Nes-
ses casos, o recurso deve ser a
preciado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, restituir os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 239/242 seja apreciada e julgada como impugnação, nos termos do voto do Redator-designado, que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator) e Luiz Albertó Maceira que votavam pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

v.v

am Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Carta -
xo e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.072/89-21

RECURSO Nº: 98.083

ACORDÃO Nº: 103-11.743

RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

A partir do lançamento suplementar encartado a fls. 9 dos autos e demonstrativo de fls. 24 foi a Perdigão Agroindustrial S/A acusada de haver excluído, indevidamente, de seu lucro tributável da declaração de rendimentos do exercício de 1987, a parcela de Cz\$ 77.836.410, já que, supostamente não exerceria atividades rurais de sorte a gozar dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, reproduzidos no artigo 278 do atual Regulamento do Imposto de Renda.

Defendendo-se regularmente da exigência através a impugnação que se encontra às fls. 1/8 dos autos do procedimento, questionou a ora recorrente a procedência do lançamento suplementar, insistindo em que, efetivamente, no período-base referenciado, como de há muito, exerce atividade rural, de sorte a merecer as benesses do supra mencionado Decreto-Lei nº 1382/74, que tem seus primórdios no Decreto-Lei nº 902/69.

A decisão monocrática de fls. 222/231, após uma série de diligências levadas a cabo pela Fiscalização, acolhe a impugnação pra reconhecer que, efetivamente, fazia juz

Acórdão nº 103-11.743

a impugnante ao tratamento previsto no artigo 278 do RIR/80, tanto que, no particular, reportando-se a um série de manifestações jurisprudenciais, deixou assente:

"Neste passo, havendo a contribuinte explorada outras atividades, além das contempladas pela alíquota reduzida e tendo segregado contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes as atividades beneficiadas e não beneficiadas, bem como demonstrado, no livro de apuração do lucro real, separadamente por alíquota de tributação o lucro líquido e o lucro real dessas atividades, é facultado tributar o resultado das atividades rurais pela alíquota beneficiada de 6% e os demais a alíquota normal (35% na época)".

Não obstante atingindo tal conclusão, e ao invés de cancelar o lançamento inaugural em sua integridade, pendeu a autoridade monocrática, então, pela impugnação do valor fruído a título de incentivo fiscal, propugnando por uma utilização a maior e indevida do mesmo, na medida em que a base de cálculo considerada, de um lado, deixou de observar o respectivo redutor pelo saldo devedor de correção monetária verificado no período, e de outro lado por ter o autuado proporcionalizado, de forma supostamente indevida, entre atividade normal e atividade incentivada, ganho de capital demonstrado a fls. 65 dos autos pertinentemente a resultado não operacional. A partir daí reestruturou o lançamento tributário, submentendo a respectiva decisão ao crivo da autoridade superior, que o referendou (cf. fls. 233/234).

Formulada então a Recorrente seu apelo de fls.... 239/242, onde passa a questionar a reformulação operada no lançamento suplementar, para defender:

- (a) que a base de cálculo do incentivo não deve ser apurada em seguida à dedução, no lucro da exploração incentivada, da parcela do saldo devedor da correção monetária;



Acórdão nº 103-11.743

(b) que o ganho auferido, de rigor, deveria ter sido totalmente, lançado para a atividade incentivada, tendo a recorrente, de barato, feito' a proporcionalização seja porque se tratou da alienação de bem móvel, seja porque não ultrapassou o percentual de 5% previsto no § 2º do artigo 278.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno processual prescrito no Decreto nº 70.235/72.

Em mérito anoto, inicialmente, que a decisão monocrática operou modificação substancial no contraditório, de tal maneira que à anterior acusação de fruição indevida do benefício fiscal previsto no artigo 278 do RIR/80, passou-se a considerar que o contribuinte, não obstante favorecido pelo benefício, tê-lo-ia utilizado de forma indevida e a maior.

Esta situação, sem sombra de dúvida, estaria a determinar, prima facie, o provimento integral do recurso, para desonerá-lo do pagamento de toda e qualquer parcela remanescente de tributo nestes autos. Isto porque, a reestruturação do lançamento ocorrida a partir da prolação do decisório recorrido, de rigor, não pode ser entendido como aperfeiçoamento do crédito tributário, mas a expedição de um novo lançamento, de natureza totalmente diversa' do anterior, já que, a partir daquele momento, já não mais se questionava a possibilidade da fruição do incentivo, antes negado, mas a quantificação do próprio benefício. A eventual correção de instância a ser determinada a nível deste Conselho, para supostamente salvar o lançamento remanescente, seja pelo processamento do recurso ' como impugnação, seja pela reabertura da instância inaugural, são providências processuais totalmente inócuas para o prosperamento do tributo relançado na decisão recorrida. Quando muito, na espécie, caberia ao Fisco, observado o prazo decadencial, eventual refazimento da ação fiscal.

De outra parte, ainda que se admitisse, procedimen-

Acórdão nº 103-11.743

talmente, o prosperamento do débito fiscal remanescente, entendo, no particular, que melhor sorte não assistirão ao Fisco, já que:

(a) - não vislumbro que a recorrente, ao deixar de excluir da base de cálculo do incentivo o saldo devedor de correção monetária, tenha infringido qualquer texto de lei, já que, data máxi ma venia, entendo ter o Parecer Normativo 17/83, ao qual se adistriu a decisão recorrida, contrariado o Decreto-Lei nº 1382/74, determinativo de que o favor se aplica "aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril", e não lucro operacional, tal como definido no Decreto-lei nº 1598/77;

(b) - não vislumbro nos autos procedência à afirmativa de que a parcela de ganho de capital a ser excluída do benefício decorreria de "ganho obtido na alienação de imóveis", a partir do demonstrativo de fls. 65, já que o mesmo não detalha a natureza do bem alienado, não sendo despiciendo salientar, como deixou claro a Recorrente que, de rigor, o parágrafo 2º do artigo 278 considera o benefício relativamente a "receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica", feita a exclusão apenas para as receitas provenientes da venda de imóveis, que o apelo negou.

Em suma, mesmo que por amor maior à ação fiscal se pudesse admitir o prosperamento do feito relançado, a partir da substancial modificação do contraditório, operada na decisão recorrida, a verdade é que, no mérito, melhor sorte não teria o lançamento remanescente.

Sob tais considerações fica inteiramente provido o recurso, desonerando a recorrente do débito lançado na decisão recorrida.

Brasília-DF, 06 de novembro de 1991

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

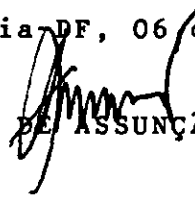
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Redator-designado

Data venia do voto do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Victor Luís de Salles Freire, tenho que, no caso, somente com a decisão de primeira instância é que o lançamento originalmente feito e emitido eletronicamente ganhou toda a sua contornação legal e fática, de forma fundamentada.

Assim pois, para que ao depois não se alegue cerceamento do direito de defesa, ou ferimento ao duplo grau de jurisdição e/ou mesmo ao princípio do contraditório, voto no sentido de que o recurso de fls. 239/242 seja apreciado como impugnação.

Brasília-DF, 06 de novembro de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR